

O MARCO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A TRAJETÓRIA DE RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS DIFERENÇAS IDENTITÁRIAS NO BRASIL

THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION FRAMEWORK AND THE LEGAL RECOGNITION OF THE IDENTITY DIFFERENCES IN BRAZIL

Jaqueline Reginaldo de Almeida¹

Osmar Veronese²

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de examinar a trajetória de reconhecimento jurídico das diferenças identitárias no Brasil à luz do marco normativo e principiológico inaugurado pela Constituição Federal de 1988. Para tanto, inicialmente, o estudo traça breves apontamentos acerca da história constitucional brasileira, depois apresenta reflexões sobre o horizonte democrático e plural fundado pela Lei Maior de 1988 e, por fim, explora a trajetória de reconhecimento jurídico das diferenças identitárias nas três décadas de Constituição Cidadã, a partir da discussão de leis e decisões judiciais, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Na metodologia, o estudo valeu-se da técnica de pesquisa bibliográfica, do modo de raciocínio dedutivo e do método de abordagem hermenêutico.

Palavras-Chave: Constituição Federal de 1988. Identidade. Diferença. Reconhecimento.

ABSTRACT

¹Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus de Santo Ângelo/RS - Bolsista CAPES/PROSUC, modalidade taxa. Pós-graduanda em Direito Processual Civil - Faculdade CERS. Graduada em Direito pela Faculdade CNEC Santo Ângelo (2019). Integrante do Grupo de Pesquisa "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do PPGD Mestrado e Doutorado em Direito da URI/Santo Ângelo/RS. Durante a graduação, foi bolsista de iniciação científica do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da Faculdade CNEC Santo Ângelo. Email: jaquelinereg@hotmail.com

²Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales pela Universidad de Valladolid/Espanha (2011), com diploma revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco (2012). Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1998). Graduado em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (1991) e em Tecnologia Agrônoma, Modalidade Cooperativismo, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1986). Professor de Direito Constitucional na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI (1999), integrando o Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direito. Procurador da República, Ministério Público Federal (1997). Email: osmarveronese@gmail.com

The present article has the objective to examine the legal recognition trajectory of the identity differences in Brazil in the light of the normative and principiological landmark inaugurated by the 1988 Federal Constitution. Therefore, initially, the study traces brief notes about the Brazilian constitutional history, then presents reflections on the democratic and plural horizon founded by the 1988 Major Law. Finally, it explores the legal recognition trajectory of the identity differences in the three decades of Citizen's Constitution, from the discussion of laws and judicial decisions, especially in the Federal Supreme Court. In the methodology, the study was based on the bibliographic research technique, the deductive reasoning mode, and the hermeneutic approach method.

Keywords: Federal Constitution of 1988. Identity. Difference. Recognition.

INTRODUÇÃO

Por volta de 1500, o território brasileiro começa a ser colonizado pelos europeus num processo não tão despropositado como sugere a palavra “descobrimento”, mas marcado pela exploração de riquezas, pelo ideal desenvolvimentista e também pela imposição de modos de vida, cenário violento especialmente em relação aos povos tradicionais. Desde a independência do Brasil até os dias atuais, a história pátria abarca oficialmente sete Constituições, as quais evidenciam a ocorrência de prolongados períodos autoritários/ditatoriais em detrimento da consolidação democrática. O mais longo período de democracia é o atual, iniciado pela Constituição Federal de 1988, apesar de certos distanciamentos dos postulados constitucionais.

As diferenças são inerentes ao ser humano, são constitutivas das identidades humanas, que podem assumir múltiplas feições. Todavia, ao longo da história, determinadas identidades dominantes foram se afirmando a partir de discursos de superioridade, de padrões de “normalidade”, provocando a inferiorização e a marginalização de diversos grupos, que ainda hoje sofrem com preconceito, discriminação e violência, como, por exemplo, mulheres, negros, populações LGBTQI+, povos indígenas, pessoas com deficiência, enfim, dentre tantas outras pessoas que foram privadas de reconhecimento em razão de suas diferenças. A Constituição Federal de 1988, como expressão de uma democracia plural, busca romper com esse cenário de privação e violação de direitos. Afirmando a diversidade que compõe a sociedade brasileira, a Lei Maior de 1988 reconhece inúmeros grupos até então invisibilizados, determinando o respeito à igualdade e a dignidade humana, bem como o resguardo das diversidades.

Nesse sentido, o presente estudo tem o objetivo de analisar a trajetória de reconhecimento jurídico das diferenças identitárias no Brasil à luz do marco normativo e principiológico inaugurado pela Constituição Federal de 1988. Para tanto, em um primeiro momento, a pesquisa traça considerações sobre a história constitucional brasileira, destacando a conjuntura e as singularidades de cada Constituição. Posteriormente, apresenta reflexões sobre o horizonte democrático e plural fundado pela Lei Fundamental de 1988, com enfoque aos dispositivos que salvaguardam a dignidade humana e o reconhecimento da diversidade. Por fim, estuda a trajetória de reconhecimento jurídico das diferenças identitárias nas três décadas de Constituição Cidadã, a partir da análise e interpretação de leis e decisões judiciais, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, órgão que exerce importante função contramajoritária.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

A primeira Constituição brasileira, que marca o período imperial, foi imposta no ano de 1824, por Dom Pedro I. No período, o mundo ocidental havia vivenciado a Constituição Americana de 1787 e a Revolução Francesa e algumas Constituições europeias, ou seja, já estava em andamento o projeto do constitucionalismo no sentido moderno, sobretudo em relação ao controle e limitação do poder. Todavia, a realidade de um país ainda em formação e enraizado no imaginário colonialista era totalmente diversa. Consoante lições de Marco Antonio Villa (2011), ainda em 1822, D. Pedro I convocou a formação de uma assembleia constituinte, que foi instalada oficialmente em 3 de maio de 1823.

Entretanto, depois de muitas reuniões e debates, a Constituinte foi dissolvida por D. Pedro I em 12 de novembro de 1823, pois o projeto estava englobando certas orientações de cunho liberal, especialmente no que se refere à limitação e separação do poder, o que teria desagradado o Imperador. Como assinala Villa (2011), a Assembleia foi cercada por centenas de soldados, a Constituinte foi dissolvida, parlamentares foram presos, enfim, começava a triste história dos golpes de Estado no Brasil. Feito isso, o Imperador expediu um decreto que criou um conselho de Estado, composto por 10 membros, para elaboração de outro projeto de Constituição que atendesse aos seus interesses.

Assim, em 25 de março de 1824 foi outorgada a Constituição do Império, a qual instituiu uma monarquia e um Estado unitário, com o território dividido em vinte províncias,

governadas por presidentes escolhidos pelo Imperador, conforme assinala Agra (2018). A Lei Maior previa a existência de quatro Poderes, o Moderador, Executivo, Legislativo e Judicial. Pelo Poder Moderador, chamado por Bonavides e Andrade (2008) de “constitucionalização do absolutismo”, o texto concentrou a autoridade nas mãos do Imperador, de modo que os Poderes Legislativo e Judicial tiveram apenas um protagonismo formal.

Não obstante, o texto constitucional de 1824 albergou algumas disposições do projeto da Constituinte e reconheceu determinados direitos aos cidadãos, como a liberdade, a propriedade, a segurança individual, a inviolabilidade do domicílio, abolição dos açoites, tortura, marca de ferro quente e outras penas cruéis, etc. Todavia, não se pode perder de vista que o *status* de cidadão era muito restrito na época, abarcando somente os livres e que tivessem renda mínima, o que era normalizado pela realidade da época. Exemplo disso eram os direitos políticos, pois o voto era censitário, reconhecido a pouco mais de 1% da população, de acordo com Mendes de Branco (2015). Somente aqueles não pertencessem a determinadas “classes” e alcançassem certa renda mínima tinham o direito de votar e o direito de ser eleito, conforme disposições dos artigos 90 a 97, sem se cogitar a questão das mulheres.

A segunda Constituição brasileira foi promulgada em 1891. Com a Proclamação da República, efetivada em 15 de novembro de 1889, e a consequente modificação das formas de Estado e de Governo, tornou-se indispensável a modificação da estrutura jurídica (AGRA, 2018). A partir da derrubada da monarquia, formou-se um governo provisório, encabeçado por Deodoro da Fonseca, que instituiu uma legislação provisória até a edição da nova Lei Mãe. Consoante Bonavides e Andrade (2008), a primeira Constituinte republicana, composta por 205 deputados e 63 senadores, foi instalada oficialmente em 15 de novembro de 1890, finalizando seus trabalhos em 24 de fevereiro de 1891, com promulgação da Constituição. Tendo como inspiração direta a Constituição Americana de 1787, foi a mais sintética da história, contando com 91 artigos.

Nos termos do art. 1º, a nação brasileira passava a adotar a República Federativa sob o regime representativo, constituindo-se pela união indissolúvel das suas antigas províncias em Estados Unidos do Brasil. Houve a separação formal entre Igreja e Estado e o texto constitucional não mais falava em religião oficial, além do estabelecimento, quase cem anos depois da Europa, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, harmônicos e independentes entre si. O direito ao voto foi ampliado, mas ainda nem todos podiam ser

eleitores ou candidatos, a exemplo dos mendigos e os analfabetos. As mulheres também não estavam nesse rol.

Em relação à declaração de direitos, a Constituição de 1891 assegurava a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, reconhecia a igualdade perante a lei, o livre exercício de cultos religiosos, o direito à livre associação sem armas, o direito de petição aos poderes públicos, inviolabilidade do domicílio, livre manifestação da imprensa, garantias relativas à prisão, a pessoalidade da pena, o sigilo de correspondência, legalidade tributária, dentre outros. No plano formal, a Constituição de 1891 trouxe muitos avanços, mas a realidade ainda era muito tirana. Conforme Agra (2018), o poder se concentrou em oligarquias estaduais, que, aliadas com o governo federal, dominaram o cenário político durante toda a Primeira República. “O regime democrático de governo não saiu do papel, o poder estava diluído entre o governo federal e as oligarquias estaduais” (AGRA, 2018, p. 100).

Diante desse contexto de insatisfação popular e concentração do poder, sobreveio a chamada Revolução de 30, que resultou na Constituição de 1934, terceira da história brasileira. Conforme observa Villa (2011), a sucessão de Washington Luís, em 1930, acirrou as contradições políticas. Em 3 de outubro de 1930, sete meses após a eleição em que Vargas foi derrotado e um mês antes da posse do novo presidente, teve início a Revolução de 1930, um movimento armado que buscava pôr fim do sistema oligárquico da primeira República. Depois de vários confrontos, em 3 de novembro de 1930 Vargas assumiu a chefia do Governo. “Instituído o Governo Provisório e operada a remoção da velha oligarquia situacionista, uma ditadura se instalou em território nacional” (BONAVIDES; ANDRADE, 2008, p. 269). Conforme os autores, o Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, deixou claro que o Governo exerceria discricionariamente e em toda sua plenitude as funções e atribuições, não só do poder Executivo, mas também do Legislativo.

Evidente que, mesmo descrevendo os fenômenos internos que impactaram o constitucionalismo pátrio, houve uma série de eventos externos, como a primeira guerra mundial, as revoluções socialistas, a quebra da bolsa, o ingresso no constitucionalismo social, entre tantos outros que, em maior ou menor escala, modelaram o perfil do constitucionalismo.

A promessa daquele período era refundar o país e instituir uma nova República. Um dos frutos foi o primeiro Código Eleitoral brasileiro, em 1932, e a consequente criação da Justiça Eleitoral, dois passos significativos na garantia da participação do cidadão, como

pontuam Bonavides e Andrade (2008). Nesse ano as mulheres também conquistaram direitos sufragistas. Depois de muito clamor, somente em 15 de novembro de 1933 foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte, passados mais de três anos da Revolução de 30. Assim, em 16 de julho de 1934 foi promulgada a terceira Constituição brasileira, a mais efêmera da história.

Segundo Mendes e Branco (2015), a Lei Fundamental de 1934 foi influenciada pela Constituição de Weimer, de 1919, prezando por um Estado mais atuante no campo econômico e social, bem como introduzindo a concepção da igualdade material. A declaração de direitos da Constituição de 1934 foi mais estruturada do que as anteriores, sendo dividida em Direitos Políticos e Direitos e Garantias Individuais. O art. 108 reconhecia como eleitores os “brasileiros de um e de outro sexo”, ratificando e constitucionalizando o direito ao voto das mulheres. Contudo, permanecia a vedação de alistamento dos analfabetos e dos mendigos.

Pela primeira vez, o Ministério Público aparecia no texto Constitucional, reconhecido como um órgão de cooperação nas atividades governamentais. O texto de 1934 também foi o primeiro a mencionar a questão dos povos indígenas, até então esquecidos pelas anteriores cartas constitucionais. As disposições relativas à ordem econômica e social prezavam pela existência de uma vida digna a todos, determinando a criação de uma legislação trabalhista que observasse a proibição de diferenças salariais por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, o estabelecimento de um salário mínimo que atendesse as necessidades do trabalhador, a fixação da jornada diária de trabalho em oito horas, férias anuais, etc.

Todavia, o período de vigência da Constituição de 1934 foi curtíssimo, tendo em vista o autogolpe de Estado, efetivado por Getúlio Vargas, em 1937, com a outorga de uma Constituição autoritária. Conforme Villa (2011), o cenário político era conturbado pela disputa eleitoral que se aproximava, pois o mandato de Vargas expirava em 1938 e ele não poderia ser reeleito. Assim, em 10 de novembro de 1937 Vargas instituiu o chamado Estado Novo, determinou o fechamento do Congresso Nacional e outorgou a quarta Constituição brasileira, também conhecida como “Polaca”, considerando a inspiração na ditatorial Constituição Polonesa de 1935. Nas palavras de Mendes e Branco (2015, p. 100):

A tônica da Carta do Estado Novo foi o fortalecimento do Executivo. O Presidente da República era, por disposição expressa do art. 37, a "autoridade suprema do Estado". Podia adiar as sessões do parlamento, além de lhe ser dado

dissolver o Legislativo. Habilitou-se o Presidente da República a legislar por decreto-lei. A Constituição eliminou a justiça federal de primeira instância, reduziu os direitos fundamentais proclamados no diploma anterior e desconstitucionalizou o mandado de segurança e a ação popular. [...] Os direitos fundamentais ganharam referência, mas apenas simbólica. A pena de morte voltou a ser adotada, agora para crimes políticos e em certos homicídios. Institucionalizaram-se a censura prévia da imprensa e a obrigatoriedade da divulgação de comunicados do Governo. As casas legislativas foram dissolvidas e o parlamento não funcionou no regime ditatorial, desempenhando o Presidente da República, por si só, todas as atribuições do Legislativo.

O fim da Segunda Guerra Mundial e a queda dos regimes totalitários influenciaram o contexto brasileiro, desestabilizando as bases ditatoriais do Estado Novo, o que levou à queda de Vargas em outubro de 1945, conforme discorrem Mendes e Branco (2015). Após conflitos e disputas, em 5 de fevereiro de 1946 foi instalada uma nova Constituinte, composta por 238 membros, finalizada em 18 de setembro de 1946, quando então foi promulgada a quinta Constituição brasileira. A nova Lei Fundamental superou o Estado autoritário, recuperou o princípio federativo e a democracia representativa, reafirmou os direitos e garantias fundamentais e reestabeleceu a harmonia e a independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (BONAVIDES; ANDRADE, 2008).

A declaração de direitos era a mais ampla até então reconhecida. Foi a primeira a salvaguardar expressamente o direito à vida, no *caput* do art. 141. Resguardava o voto obrigatório e secreto para ambos os sexos, a representação proporcional dos partidos políticos, a igualdade perante a lei, a inafastabilidade da jurisdição, liberdade de pensamento, liberdade de associação, direito de reunião, direito de petição, etc. Além disso, também reservou um título específico para a ordem econômica e social, trazendo disposições semelhantes à de 1934, mas de forma ampliada, reconhecendo o direito de greve, por exemplo.

Apesar da redemocratização implementada, o Brasil vivia polarizações políticas extremadas, contexto que se agravou em 1961, quando Jânio Quadros renunciava à Presidência da República e os militares se opõem à posse do então Vice João Goulart. Nesse período, entre setembro de 1961 e janeiro de 1963, por intermédio da Emenda Constitucional nº 4, foi instalado o parlamentarismo no Brasil, como uma espécie de solução negociada (MENDES; BRANCO, 2015), para muitos, mais um nem tão disfarçado solavanco no nosso constitucionalismo democrático. Ainda assim, em 1º de abril de 1964 foi consumado o Golpe civil-militar. Conforme Villa (2011), os novos donos do poder foram pródigos na imposição de uma renovada ordem legal, marcada pelo arbítrio e pela violência.

Conforme Bonavides e Andrade (2008), o caminho escolhido não podia ter sido outro que o da centralização e fortalecimento do poder no Executivo. De acordo com os autores, o período de abril de 1964 a dezembro de 1966 registrou a edição de quatro Atos Institucionais (AI) e quinze emendas constitucionais.

O Ato Institucional nº 1 incorporou o decurso de prazo; a suspensão das garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade; o direito de suspender os direitos políticos pelo prazo de dez anos e; cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída sua apreciação judicial.

O AI-2 extingue os partidos políticos; dá ao Presidente da República o direito de baixar atos complementares, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional (expressão vaga e elástica que podia significar qualquer coisa), dá a ele o direito de decretar o recesso do Congresso Nacional, das assembleias legislativas e das câmaras de vereadores, em estado de sítio ou fora dele. Estabeleceu, ainda, que “decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar mediante decretos-leis, em todas as matérias previstas na Constituição e na lei orgânica”.

O AI-3 estende o princípio da eleição indireta do Presidente e do Vice-Presidente (estabelecido no AI-2) para a eleição de governadores e vice-governadores. O AI-4 convoca o Congresso Nacional a reunir-se extraordinariamente para discutir e votar um novo texto constitucional. Diga-se, de passagem, que o ato fixava um cronograma tão rígido para a apresentação, discussão e promulgação do texto que mais parecia tratar-se da abertura de uma nova estrada rodoviária ou da construção de mais uma ponte (BONAVIDES; ANDRADE, 2008, p. 434).

Nesse cenário, a elaboração da Constituição de 1967 foi um dos estágios do processo institucionalizador do Movimento de 1964 e, nesse ponto, não houve propriamente uma tarefa constituinte, mas uma farsa constituinte, como destacam Bonavides e Andrade (2008). Note-se que o Congresso foi convocado entre 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, um período insuficiente para a efetiva discussão e aprovação de uma Constituição. Formalmente, o texto constitucional resguardava a autonomia e independência dos três Poderes e previa a realização de eleições pelo voto direto e secreto para a maioria dos cargos, disposições que não se concretizavam da forma estabelecida. Conforme o art. 76, o Presidente da República seria eleito pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e votação nominal. O texto manteve determinado rol de direitos fundamentais, sistematicamente desconsiderados na realidade concreta. Curiosamente, foi a primeira Constituição brasileira a determinar que o preconceito de raça seria punido na forma da lei, o que teve apenas uma importância simbólica, sem efetividade.

Conforme Mendes e Branco (2015), a crise política se agravou nos anos subsequentes e, em 13 de dezembro de 1968, o Governo editou o AI-5, que ampliava ao

extremo os poderes do Presidente da República, tolhia mandatos políticos e restringia ainda mais direitos e liberdades básicas. Muitas disposições do ato chocavam-se com a Constituição formalmente vigente e, nesse sentido, a Junta Militar que estava comandando o governo editou a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que pode ser considerada uma nova Constituição, visto que editou o novo texto da Lei Maior de 1967, representando um endurecimento do regime instalado. Importante destacar que o texto constitucional editado em 1969 também adquiriu um caráter formal, pois a maioria das previsões era ignorada. O texto de 1969 permitiu ao chefe do Executivo

fechar o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas Estaduais e as Câmaras de Vereadores, exercendo em seu lugar as suas prerrogativas; suspender o mandato de parlamentares, incluindo o direito de suspender as prerrogativas políticas de qualquer cidadão por dez anos; cercear as garantias da magistratura, como a vitaliciedade e a inamovibilidade; intervir na estabilidade dos funcionários públicos; retirar da esfera de apreciação do Poder Judiciário algumas matérias que versassem sobre segurança nacional, podendo até mesmo ser impedido o habeas corpus nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular (AGRA, 2018, p. 103).

Agra (2011) continua observando que os direitos e garantias constitucionais se tornaram deleites formais para estudiosos, uma vez que na realidade o que predominava era o autoritarismo, a censura e a própria tortura. Foi o período mais cruel com a democracia brasileira, derrotado pelo novo horizonte inaugurado pela Constituição Federal de 1988, como explorado no próximo tópico.

2 O MARCO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE

Para Bonavides e Andrade (2008), a transição da ditadura instaurada em 1964 para a nova República foi a mais dolorosa da história do país, considerando os excessos registrados no período anterior, a violência do poder autoritário, presos políticos sem culpa formada e tortura nos cárceres. Consoante os autores, reações concretas contra o regime tiveram início com a concentração de Pernambuco de 1971, quando do lançamento da Carta do Recife, que proclamava a necessidade da redemocratização e de uma nova Constituinte, como forma de integração nacional. Mais tarde, também dentro das Forças Armadas se manifestava o espírito democrático e várias patentes militares passaram a se posicionar a favor de eleições diretas (BONAVIDES; ANDRADE, 2008).

Ainda assim, somente partir de 1974 é possível observar o início de uma certa abertura política, muito tímida e gradativa, haja vista o cenário. Em 13 de outubro de 1978, pela Emenda Constitucional nº 11, foi revogado o AI-5, restaurando-se determinados direitos fundamentais antes suprimidos. Posteriormente, a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, conhecida como lei da anistia, concedeu perdão aos perseguidos políticos e exilados. Outro importante acontecimento foi o retorno do pluripartidarismo no Brasil em dezembro de 1979, pela Lei nº 6.767. No ano de 1980 a Emenda Constitucional nº 15 reestabeleceu as eleições diretas para os cargos de Governador e Senador da República. Mais tarde, como ressaltam Bonavides e Andrade (2008), em abril de 1984 teve início uma grande campanha popular de rua, com mais de um milhão de pessoas no Vale do Anhangabaú, em São Paulo, que exigia as eleições diretas em todos os níveis.

Apesar da importante mobilização, as Diretas-Já não ocorreram em 1985. No ano, o Brasil ainda viveu a última eleição indireta daquele regime e, a partir de um arranjo para a transição, o Colégio Eleitoral escolheu Tancredo Neves como Presidente. Com a morte de Neves, o Vice-Presidente escolhido, José Sarney, assumiu a Presidência (BONAVIDES, ANDRADE, 2008). Finalmente, em 27 de novembro de 1985, a Emenda Constitucional nº 26 convocou uma Assembleia Nacional Constituinte livre e soberana, instalada oficialmente em 1º de fevereiro de 1987, composta por 478 deputados e 72 senadores. Com riqueza de detalhes, Bonavides e Andrade (2008, p. 460), narram que a fórmula integrativa adotada para satisfazer a todos indistintamente foi a seguinte:

criavam-se oito comissões, cada qual subdividida em três subcomissões. A par dessas comissões e subcomissões, haveria uma comissão central, a chamada Comissão de Sistematização, para a qual convergiria depois todo o trabalho das oito comissões temáticas, mediante a ação coordenadora, condensadora e sistematizadora do relator. Na Sistematização, deveria nascer assim o primeiro esboço articulado de anteprojeto, congregando obviamente todo o trabalho produzido e encaminhado pelas comissões temáticas, onde a contribuição das três subcomissões respectivas já deveria ter passado decerto por um possível crivo.

Foi uma Assembleia com participação popular sem precedentes. Por meio das emendas populares, previstas no art. 24 do Regimento Interno da Constituinte, a população poderia apresentar propostas de emenda ao projeto da constituição, desde que subscritas por no mínimo 30 mil eleitores em listas organizadas por pelo menos três entidades associativas. No mesmo sentido, o art. 13, § 11, assegurava às Assembleias Legislativas, Câmaras de Vereadores, Tribunais e entidades representativas a faculdade de apresentar sugestões de

matéria constitucional, as quais eram remetidas pelo Presidente da Assembleia às respectivas comissões.

A audiência pública também foi garantida pelo Regimento da Constituinte. De acordo com o art. 14 da Resolução nº 2 de 1987, as subcomissões deveriam destinar de cinco a oito reuniões para audiência com entidades representativas de segmentos da sociedade. Diante dessa abertura popular, inúmeras entidades, movimentos sociais e grupos organizados participaram ativamente da elaboração da Constituição, buscando o reconhecimento de seus interesses e direitos, como movimentos de trabalhadores, sindicatos, entidades de classe, movimentos de mulheres, de pequenos produtores rurais e agricultores, mulheres agricultoras, povos indígenas, grupos religiosos, movimentos de reforma agrária, de educação, saúde, enfim, dentre tantos outros que puderam expor seus anseios e necessidades e ver suas demandas consideradas.

Depois de muito trabalho, tensões e discussões, em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Federal de 1988, uma virada democrática de suma importância para o povo brasileiro. Conforme ressaltam Bonavides e Andrade (2008), a promulgação da nova Lei Maior representa um marco muito significativo, mas não o coroamento de todo o processo de reconstitucionalização ou mudança, o que evidencia a necessidade de um constante trabalho em favor da consolidação da democracia e em defesa dos direitos fundamentais. No mesmo sentido, Berwanger e Veronese (2018) observam que a Constituição não deleta as favelas e nem revoga os conflitos sociais, mas pode ser um guia, apontar caminhos, dos quais muitos ainda precisam ser percorridos.

Mendes e Branco (2015) destacam que a Constituição de 1988 foi a primeira da história brasileira a apresentar o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, sendo efetivamente merecedora do adjetivo cidadã, atribuído pelo Presidente da Assembleia Constituinte, Ulysses Guimarães, no discurso da promulgação. A Lei Maior de 1988 contemplou a pluralidade e a diversidade que compõem a sociedade brasileira, introduzindo a concepção de uma igualdade concreta pautada na dignidade humana compartilhada por todos, que alberga o direito à diferença. De acordo com os ensinamentos de Edgar Morin (2000), a democracia supõe e nutre a diversidade, o respeito à diversidade significa que a democracia não pode ser identificada como a ditadura da maioria sobre as minorias. Nesse sentido, Berwanger e Veronese ponderam que as minorias, as diferenças, encontram no atual texto constitucional “uma verdadeira carta de navegação, espaços generosos de proteção, algumas

expressamente, outras acolhidas na riqueza principiológica, valores nucleares a orientar as relações sociais e estatais” (2018, p. 73).

Dividida em 250 artigos e 114 disposições transitórias, uma das maiores virtudes da Constituição de 1988 “é sua preocupação com a democracia, estabelecendo formas de legitimação e controle do poder, conciliando a democracia representativa com pequenas ‘fendas’ para a democracia participativa, o estabelecimento de canais diretos e semidiretos de participação” (BERWANGER; VERONESE, 2018, p. 65). O apreço dado aos direitos e garantias fundamentais também é um fator de destaque. Com a importância e evidência que merecem, pela primeira vez na história constitucional o título específico dos direitos e garantias fundamentais foi positivado logo no início da Carta, em um rol de disposições jamais antes visto. Na linha do art. 1º, o Brasil constitui-se um Estado Democrático de Direito fundamentado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

Da leitura dos objetivos fundamentais, previstos no art. 3º, já se tem uma dimensão da magnitude da Carta, considerando os comandos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, preceitos que servem de guias para a atuação do Estado brasileiro. De forma mais concreta, estabeleceu a harmonia e a autonomia dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estruturando um efetivo sistema de freios e contrapesos. Também de forma inovadora, os municípios foram considerados entes federados, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, formando um federalismo quadripartite, intitulado por muitos como cooperativo. Como forma de proteger os valores supremos do regime democrático, estabeleceu tópicos que não podem ser abolidos pelo poder constituinte reformador, as chamadas cláusulas pétreas do § 4º do art. 60, que são a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, periódico e universal, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

O *caput* do ilustre art. 5º preceitua que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Dentre os seus 78 incisos, o art. 5º também assegura que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, a liberdade na manifestação do pensamento, a

inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sem as anteriores ressalvas de compatibilidade com a “ordem pública” e com os “bons costumes”, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o acesso à informação, o direito de reunião e associação, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, o direito de petição, a inafastabilidade da jurisdição, vedação de juízos e tribunais de exceção, pessoalidade e individualização da pena, devido processo legal, direitos e garantias relativas à prisão e ao julgamento penal, dentre outros tantos direitos fundamentais.

Atenta às discriminações de gênero, também expressa a isonomia de entre homens e mulheres, determina a proteção do mercado de trabalho da mulher, bem como a igualdade em direitos e deveres relativos à sociedade conjugal. Outro ponto que merece destaque é a classificação da prática de racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. No que se refere aos direitos sociais, a Constituição ampliou os direitos trabalhistas, equiparou os trabalhadores urbanos e rurais, estabeleceu a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, bem como garantiu os direitos trabalhistas dos empregados domésticos. Em relação aos direitos políticos, merece destaque a instituição do direito ao voto de forma verdadeiramente universal, estando impedidos de se alistar como eleitores somente os conscritos durante o período de serviço militar obrigatório e os menores de 16 anos, na forma do art. 14.

Como funções essenciais à justiça, tem-se o Ministério Público, a Advocacia pública e privada e a Defensoria Pública. O Ministério Público ganhou especial destaque na nova ordem inaugurada, foi reconhecido como instituição permanente e independente, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A Constituição também inova em separar as disposições da Ordem Econômica e Financeira da Ordem Social. Outra conquista foi o reconhecimento das mulheres trabalhadoras rurais como seguradas especiais da Previdência Social, na forma do art. 195, § 8º, pois, conforme Berwanger e Veronese (2018), até o advento da Constituição de 1988 não havia menção à trabalhadora rural na previdência social. Como benefício da assistência social, o art. 203, inciso V, garantiu um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o importante Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Os povos indígenas, que tem um cotidiano marcado por violência e marginalização desde a colonização, tiveram seus direitos assegurados de uma forma nunca

antes vista. Até então praticamente invisibilizados, a Constituição Federal de 1988 destinou um capítulo próprio aos índios, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Dentre outros avanços sociais, estabeleceu a obrigação de o Estado promover a defesa do consumidor, criou um sistema universal e único de saúde, reconheceu a união estável como entidade familiar e proibiu discriminações entre os filhos, sejam adotivos, havidos na constância de casamento ou não.

O direito fundamental à educação foi estabelecido a partir dos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Reconhecendo as diferenças etárias e geracionais, fixou como dever da família, do Estado e de toda a sociedade a prestação de uma proteção especial e integral às crianças, aos adolescentes e também aos idosos. Indo além, em atenção à diversidade cultural, o art. 215 determina a garantia do pleno exercício dos direitos culturais, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, sendo dever do Estado a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras, dentre outras.

Os direitos das pessoas com deficiência também foram reconhecidos. Houve a determinação de adaptação de logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo, a reserva de percentual de cargos no serviço público, a proibição de discriminações no tocante a salário e critérios de admissão da pessoa com deficiência e a criação de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. Também de forma inovadora, foi destinado um capítulo especial ao meio ambiente. Nos termos do art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir dessa breve análise das disposições constitucionais, é possível observar que a Magna Carta de 1988 buscou reconhecer os diversos “Brasis” existentes dentro do território, garantindo a existência e a manutenção das diversas mais diversas manifestações culturais e identitárias. Com o horizonte democrático inaugurado, a dignidade humana passa a ser o axioma primordial de todo sistema jurídico-normativo, visto que a concretização de tal

mandamento determina a observância da igualdade, bem como preconiza o respeito às diferenças.

3 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS DIFERENÇAS IDENTITÁRIAS NAS TRÊS DÉCADAS DE CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

O primado da igualdade no contexto de um Estado Democrático de Direito não deve albergar um sentido homogeneizador de imposição de valores e modos de vida, mas, pelo contrário, precisa garantir que os cidadãos não sejam privados de seus direitos fundamentais em razão de suas diferenças. Conforme Ferrajoli (2019), em sua obra *Manifiesto por la igualdad*, a igualdade está estipulada justamente porque somos diferentes, porque as pessoas possuem identidades diversas, bem como porque somos desiguais, no sentido de diversidade nas condições materiais de vida. Assim, a igualdade está assegurada porque somos diferentes e desiguais, está estipulada para a proteção e valorização das diferenças e para a redução ou eliminação das desigualdades (FERRAJOLI, 2019).

Nesse sentido, levando em conta a pluralidade e a diversidade da sociedade brasileira, a Constituição Federal de 1988 possibilitou o reconhecimento de diversos grupos historicamente marginalizados e invisibilizados em razão de suas diferenças identitárias, assegurando a garantia da igualdade independentemente de qualquer diversidade. A partir da nova ordem jurídica inaugurada pela Carta Cidadã, inúmeros diplomas legais que prezam pelo respeito e pelo reconhecimento das diferenças foram editados. A exemplo, temos a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que tipifica crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Do mesmo modo, destaca-se a edição da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o conhecido Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina especial atenção e proteção à infância e à adolescência. Também na linha de proteção das diferenças geracionais, foi editado o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, que garante mecanismos para a preservação da sua saúde física e mental, o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O Código Civil de 2002 também soterrou disposições discriminatórias em face da mulher elencadas no Código Civil de 1916. Por exemplo, nos termos do antigo diploma civilista, as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes para exercer determinados atos da vida civil, o marido era o chefe da sociedade conjugal, a quem competia o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal.

Albergando os mandamentos da Constituição de 1988, o novo Código Civil estabeleceu que a direção da sociedade conjugal deve ser exercida pelo homem e pela mulher, em colaboração, prezando pela igualdade de gênero.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, também representa um importante avanço na proteção das mulheres, que ainda lutam contra uma realidade cruel, patriarcal e machista. Importante consignar que tal legislação decorreu do caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes *versus* Brasil, apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que expediu uma série de recomendações ao País. Apesar de ser considerada uma das legislações mais avançadas, o Brasil ainda enfrenta índices alarmantes de violência contra as mulheres, corroborando a importância da luta pelo respeito às diferenças.

Outra importante conquista é o Estatuto da Igualdade Racial, incorporado pela Lei nº 12.228, de 20 de julho de 2010, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Veja-se que desde a abolição da escravidão havia um silêncio eloquente, que começa a ser quebrado de forma concreta pela Constituição de 1988.

Também decorrente das disposições constitucionais, em 6 de julho de 2015 foi instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência, norma destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. No que se refere à liberdade religiosa, destaca-se a Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, que assegura ao aluno matriculado em instituição de ensino pública ou privada, mediante prévio e motivado requerimento, o direito de ausentar-se de prova ou aula marcada para o dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo a instituição optar por alguma das prestações alternativas previstas na lei, sem custos para o aluno.

Em que pesem os avanços no âmbito normativo em determinadas matérias, não se pode deixar de observar que o Poder Legislativo prefere manter-se omissivo diante de questões tidas como mais polêmicas aos olhos da “sociedade tradicional”, o que, além de ocasionar violações de direitos, acentua o contexto histórico de discriminação sofrido por determinados grupos. Muitos projetos que versam sobre o reconhecimento de diferenças e minorias identitárias ficaram nas gavetas do Congresso Nacional, como o Projeto de Lei 1.151, proposto no ano de 1995, destinado a regular a união civil entre pessoas do mesmo sexo, que

teve a última movimentação em 2001. Diante dessas omissões, que invisibilizam direitos em razão de preconceitos, o Poder Judiciário tem sido provocado a exercer seu papel contramajoritário e colocar em prática os preceitos da Constituição de 1988, com especial destaque a julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Na ADPF 186, o STF foi provocado a analisar a constitucionalidade das políticas de cotas adotadas pela Universidade de Brasília. Em 2009, o partido Democratas propôs ADPF questionando atos administrativos da UnB que instituíram programas de cotas com base em critérios étnico-raciais para ingresso na universidade, alegando que as políticas contrariavam o princípio da igualdade, a dignidade da pessoa humana, o direito à educação, dentre outros. O partido argumentou que, “no Brasil, ninguém é excluído pelo simples fato de ser negro, diferentemente do que aconteceu em outros países”³.

Em marcante decisão efetivada em 2012, o Supremo julgou improcedente a ação por unanimidade, reconhecendo a constitucionalidade e a necessidade das políticas afirmativas. Conforme firmado pela Corte, prestigia o princípio da igualdade a possibilidade de o Estado lançar mão de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. Para o STF, as medidas que buscam reverter o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais no Brasil não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

Ratificando o posicionamento adotado na ADPF 186, o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva aos negros o percentual de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Em razão de discussões e controvérsias judiciais que pairavam sobre a norma, a Ordem dos Advogados do Brasil propôs a ADC 41, defendendo, como a própria ação escolhida anuncia, a constitucionalidade da lei. Julgada procedente, o STF consolidou que a

³Petição inicial disponível em: <<https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2014/08/186-2.pdf>>.

ação afirmativa se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, bem como de garantir a igualdade material entre os cidadãos por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

Na ADPF 132, conhecida como ADI e julgada em conjunto com a ADI 4277 em maio de 2011, o STF reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, sujeita as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva. A ação foi proposta em 2008 pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, denunciando o descumprimento de preceitos fundamentais em interpretações do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado que acarretavam redução de direitos aos homossexuais, negando às uniões estáveis homoafetivas o rol de direitos pacificamente reconhecidos às uniões entre homem e mulher. No mérito, o Supremo determinou a interpretação conforme a Constituição do art. 1.723 do Código Civil, proibindo a discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem-mulher, seja no plano da orientação sexual das pessoas.

Firmando a liberdade para dispor da própria sexualidade no âmbito dos direitos fundamentais do indivíduo, o STF sedimentou que o sexo das pessoas não pode servir como fator de desigualação jurídica, bem como que a Constituição não interdita a formação de família entre pessoas do mesmo sexo, pois a isonomia entre casais heteroafetivos e homoafetivos somente ganha plenitude quando desemboca no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Na linha da decisão, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, que proíbe às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Confirmando várias decisões de Tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, em 2015, o STF se manifestou pela plena legitimidade da adoção por casais homoafetivos, sem qualquer limitação de idade ou sexo da criança, negando seguimento ao Recurso Extraordinário 846.102. Mais tarde, em 2018, no bojo da ADI 4275, o Supremo também reconheceu aos transgêneros a possibilidade de alteração de nome e gênero no registro civil sem a necessidade de realização de procedimentos para a mudança de sexo. Na ementa, a Corte firmou que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e, sendo manifestação da própria personalidade humana, não cabe ao Estado o papel de desconstituir a identidade de gênero, mas apenas de reconhecê-la. Nessa

linha, a pessoa transgênero, a partir de autoidentificação firmada em declaração escrita de sua vontade, dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros.

Diante de uma grave inércia legislativa, o STF enquadrrou a homofobia e a transfobia como crimes de racismo. Tachados como “desviantes” de um padrão socialmente imposto, a população LGBTQI+ enfrenta diariamente o ódio, a violência e a morte. Chamado a se pronunciar no bojo da ADO 26 e do MI 4733, o STF não pôde silenciar diante da realidade vivida por esses grupos. Os julgamentos reconheceram o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação de prestação legislativa destinada a proporcionar proteção penal aos LGBTQI+, bem como conferiram interpretação conforme à Constituição para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma.

Na fixação dessas teses, o STF considerou que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pela Corte no julgamento do HC 82.424/RS, caso Ellwanger, na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBTQI+, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, bem como porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão.

Em outra importante decisão prolatada em maio de 2020, no bojo da ADI 5543, o STF julgou inconstitucionais normas do Ministério da Saúde e da ANVISA que impediam, por um período de 12 meses, a doação de sangue por homens que tivessem relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou pelas parceiras sexuais destes. O Ministro Relator, Edson Fachin, embasou seu voto na ética da alteridade proposta por Emmanuel Levinas, sustentando que a responsabilidade com o Outro indica uma desconstrução do Direito para tornar a justiça possível. Ainda, argumentou que estabelecimento desse “grupo de risco” incorre em discriminação, pois se vale de uma interpretação desmedida que concebe os homens homossexuais ou bissexuais, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades, como a AIDS.

No que se refere ao reconhecimento e preservação das identidades indígenas, o STF proferiu relevante decisão na ADPF 709, determinando a adoção de medidas de proteção dos povos indígenas no enfrentamento da pandemia de Covid-19, tendo em vista o descaso do governo brasileiro com esses cidadãos. Reconhecendo a necessidade do diálogo intercultural em toda questão que envolva direitos dos povos indígenas, bem como a peculiar situação de marginalização que vivem esses grupos, o Supremo determinou a criação de barreiras sanitárias, a garantia da participação indígena na elaboração de planos de proteção e contingência, a extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas, assim como a elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento específico pela União.

Apesar de todos os avanços trazidos e/ou possibilitados pela Constituição Federal de 1988 no reconhecimento das minorias e das diferenças identitárias, a realidade continua sendo cruel com muitos grupos sociais, seja em razão dos preconceitos e discriminações ainda persistentes, seja pelas violências e mortes motivadas pela aversão ao outro, pela falta de reconhecimento dos diferentes modos de ser e viver. Sem desvalorizar as importantes conquistas até hoje alcançadas, não se pode olvidar que os próprios Poderes da República, que deveriam pautar sua atuação na valorização da diversidade e da dignidade humana, também se valem de ações e omissões discriminatórias, violadoras dos direitos humanos. Veja-se o caso de uma juíza do Paraná que, ao proferir uma sentença penal condenatória, utilizou o critério “raça” para fundamentar pontos de sua decisão, o que demonstra o imenso caminho a ser percorrido na concretização da igualdade e do respeito às diferenças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história constitucional do Brasil evidencia a prevalência de regimes tiranos sobre os verdadeiramente democráticos. A análise dos textos constitucionais, desacompanhada dos acontecimentos do mundo concreto, revelam textos admiráveis, bastante avançados, mas que nem sempre espelhavam a realidade. Sem dúvida, a virada paradigmática proporcionada pela Constituição de 1988 é uma das mais relevantes conquistas políticas do país, inaugurando o período mais democrático até hoje visto, uma abertura para a pluralidade e para a diversidade, bem como o reconhecimento de grupos até então desconsiderados pelo Estado.

Desde a promulgação da Constituição Cidadã até os dias atuais, muitos avanços na trajetória de reconhecimento jurídico das diferenças identitárias podem ser observados, seja pela edição de leis e atos normativos, seja por julgamentos e decisões judiciais, avanços fundamentais para a defesa da dignidade humana e para consolidação do Estado Democrático de Direito. A concreta igualdade não pode ser alcançada sem o respeito às diferenças, não há completa igualdade enquanto determinadas identidades forem privadas de expressar e viver suas individualidades.

Apesar de todos os avanços jurídicos e normativos, a realidade diariamente demonstra que o Direito não resolve as mazelas sociais, não apaga anos de discriminações e preconceitos em passes de mágica. A mudança do imaginário social exige trabalho árduo, exige educação para a diversidade, a prática dos direitos humanos, a fim de que todos se reconheçam pela única característica compartilhada por todas as pessoas: a humanidade. Nesse sentido, apesar de certos distanciamentos entre mundo real e texto constitucional, a defesa da Constituição e de seus valores supremos revela-se um dever de todos os cidadãos e cidadãs na construção de uma sociedade mais humana e solidária.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; VERONESE, Osmar. *Constituição: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social*. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: OAB Editora, 2008.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 10 jul. 2020.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 10 jul. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 10 jul. 2020.

BRASIL. *Constituição de República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADPF 186/DF*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 26/04/2012. Data de publicação: DJ 20/10/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADC 41/DF*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 08/06/2017. Data de publicação: DJ 17/08/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312447860&ext=.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADPF 132/RJ*. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de julgamento: 05/05/2011. Data de publicação: DJ 12/05/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633&fb_source=message>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADI 4275/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Data de julgamento: 01/03/2018. Data de publicação: DJ 07/03/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADO 26/DF*. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 13/06/2019. Data de publicação: 28/06/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *MI 4733/DF*. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 13/06/2019. Data de publicação: DJ 28/06/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADI 5543/DF*. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 11/05/2020. Data de publicação: 26/08/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344168708&ext=.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADPF 709/DF*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 21/08/2020. Data de publicação: DJ 25/08/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344144013&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Manifiesto por la igualdad*. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. Série IDP. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. Brasília: Edições UNESCO, 2000.

VILLA, Marco Antonio. *A história das Constituições brasileiras*. São Paulo: Editora LeYa, 2011.

Submetido em 07.09.2020

Aceito em 16.09.2020